



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO

(Dispensa de Licitação – Art. 38, VI da Lei n.º 8.666/93 e Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018).

**Processo Administrativo n.º 029/2019**  
**Dispensa de Licitação n.º 029/2019**

**ASSUNTO:** *Contratação de Pessoa Física para realização de Serviços de filmagens de mão (terrestre) e com uso de drone, durante a realização da Festa de Aniversário da Cidade e outros eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá.*

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, e amparado pelo Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018), com vistas à Contratação de Pessoa Física para realizar serviço de reparos de filmagens de mão (terrestre) e com uso de drone, durante a realização da Festa de Aniversário da Cidade e outros eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários, e;
- e) justificativas legais exigíveis.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Lei n.º 8.666/93

**Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

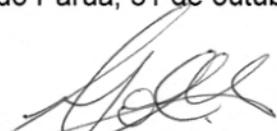
O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a contratação do profissional escolhido.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Este é o parecer, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 31 de outubro de 2019.

  
**MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SÁ**  
OAB/MA 15.339 Assessor Jurídico